



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

PARECER N° 148/2025

PROJETO DE LEI N° 55/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR JÚNIOR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Donizete Caldeira, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a remoção de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou parte de veículos abandonados em vias públicas e demais logradouros*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 23/10/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame tem por objetivo proibir o abandono ou o estacionamento, em situação que caracterize abandono, de veículos automotores, carcaças, chassis, partes de veículos ou reboques em logradouros públicos, localizados tanto na área urbana quanto na área rural do Município de Arinos.

O parágrafo único do artigo 1º determina que os veículos, carcaças, chassis, partes de veículos e reboques abandonados em logradouros públicos deverão ser removidos pela autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

O artigo 2º estabelece as situações em que será caracterizado o abandono do veículo. O artigo 3º, por sua vez, dispõe sobre as medidas aplicáveis ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário que mantiver veículo, carcaça, chassi, parte de veículo ou reboque em situação de abandono.

O artigo 4º prevê que as reclamações relativas ao abandono ou estacionamento irregular de veículos deverão ser encaminhadas à Administração Municipal para análise e adoção das providências cabíveis. O artigo 5º autoriza o órgão municipal competente a solicitar o auxílio da força policial, sempre que necessário, para o cumprimento das medidas previstas.

Por fim, o artigo 8º estabelece que a futura lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República¹.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, constata-se que a matéria em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo previstas no artigo 58 da Lei Orgânica, de modo que cabe a qualquer parlamentar propô-la.

Quanto ao aspecto jurídico-constitucional, observa-se que o projeto de lei encontra amparo no artigo 250 da Lei Orgânica, que atribui ao Município a responsabilidade pela segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias públicas.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 55, de 2025.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2025

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator

03/Nov/2025 08:00:14 520 CAMARAS MUNICIPAL